

A. RELATÓRIO DO ORÇAMENTO

Elaborado em conformidade com o n.º
1 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3
de setembro

1. APRESENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA POLÍTICA ORÇAMENTAL PROPOSTA

Na elaboração dos documentos previsionais para o exercício de 2016 esteve sempre presente um exercício de rigor e transparência.

A apresentação e construção do Orçamento e das Grandes Opções do Plano para 2016 ocorrem num período de grandes incertezas e insegurança em relação à estabilidade política dos próximos meses.

Na verdade, o presente documento é construído sem que haja a certeza do modelo de governação, da sua solidez, da sua durabilidade, da sua consistência e da sua coesão.

Na verdade, também não se conhece a estrutura do orçamento de estado para 2016, as suas linhas macroeconómicas, os impactos das medidas orçamentais, e se temos, ou não, um deficit público inferior a 3% do PIB.

Na verdade, não se conhecem as consequências da confiança na nossa economia, do contributo para a afirmação da trajetória de reajustamento estrutural, nem se há atração de investimento externo, tão determinante para gerar emprego.

Na verdade, não se conhecem quais as políticas que serão seguidas (pois existem caminhos bem diferentes) associadas à proteção social, à educação, à saúde, no fundo à coesão social.

Na verdade, não se conhece qual a relação que o poder central pretende no domínio da descentralização, com

as autarquias locais, nem o modelo de delegação de competências.

O que se sabe, isso sim, é que a situação vivida irá atrasar o arranque efetivo dos fundos comunitários, nomeadamente no Pacto de Desenvolvimento e Coesão Territorial, bem como o PEDU – Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano, onde se inclui a regeneração urbana associada às políticas de mobilidade e de coesão.

Mas, este quadro de insegurança, de redução dos meios financeiros e das limitações decorrentes dos instrumentos de financiamento comunitários, não limita a ambição e a estratégia que defenderemos para a nossa região.

Entre os projetos estruturais, gostaria, na estruturação deste documento, de realçar a construção da ampliação do nosso parque empresarial, visando o acolhimento empresarial novos projetos e também nas propostas centradas nas aceleradoras de

empresas, ou de espaços que apostam em empreendedorismo de base tecnológica, ou em novas centralidades associadas à regeneração urbana e dos recursos locais, ou na promoção do potencial termal, ou em projetos associados à revitalização do parque dos viveiros/Caramulo, numa visão de modernidade e de complementaridade, articulando políticas públicas com investimentos privados, no quadro do IFRRU – Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas.

Por outro lado, o presente plano também acomoda as opções associadas às funções sociais, cada vez mais expressivas, centradas na educação, na ação social, na cultura e no desporto, no apoio às famílias e na aposta na cidadania ativa.

Não deixa, também, de responder às parecerias com as Juntas e Uniões de Freguesias, aos projetos de proximidade, numa visão de

solidariedade institucional,
cooperante, relevante para a
qualificação dos territórios locais.

É por isso que este Plano e Orçamento
tem de ter a elasticidade e a solidez
para acomodar estes grandes
objetivos e todas estas incertezas do
momento.

Não deixa de ser ambicioso, mas
realista, visando a promoção de
condições favoráveis ao investimento
e à criação de emprego, condição
indispensável para garantirmos mais
qualidade de vida e mais população.

Não deixa de assentar num modelo de
coesão, mas sem deixar de vislumbrar
oportunidades de diferenciação do
território.

Não deixa de ser exigente, rigoroso,
criterioso, mas igualmente sem deixar
de ambicionar, cada vez mais liderança
na atratividade, na capacitação, na
inovação, na diferenciação, visando a

construção de um território de bem-
estar, com qualidade e futuro.

2. RELAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CONTINGENTES

Em conformidade com a parte final do
n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013,
de 3 de setembro, consta de anexo ao
presente relatório a relação das
responsabilidades contingentes,
entendidas como possíveis obrigações
que resultem de factos passados e
cuja existência é confirmada apenas
pela ocorrência ou não de um ou mais
acontecimentos futuros incertos não
totalmente sob controlo da entidade,
ou obrigações presentes que,
resultando de acontecimentos
passados, não são reconhecidas
porque:

- i. Não é provável que um exfluxo
de recursos, que incorpora
benefícios económicos ou um
potencial de serviço, seja
exigido para liquidar as
obrigações; ou

- ii. O montante das obrigações não pode ser mensurado com suficiente fiabilidade.

3. RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS RESULTANTES DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS

Para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 42.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro o total as responsabilidades financeiras resultantes de compromissos plurianuais ascende a:

Ano	Total de Compromissos Plurianuais
2016	2.627.125,96
2017	2.623.062,48
2018	1.598.238,06
2019 e seguintes (acumulado)	15.431.228,65
TOTAL GLOBAL	22.279.655,15

4. PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

Os documentos previsionais foram

preparados em conformidade com os princípios e regras orçamentais previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro alterado, na matéria em apreço, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril.

5. MAPA DAS ENTIDADES PARTICIPADAS PELO MUNICÍPIO, IDENTIFICADAS PELO RESPETIVO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL, INCLUINDO A RESPETIVA PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO E O VALOR CORRESPONDENTE.

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, consta de anexo o mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente.

6. MAPAS PREVISIONAIS

Os documentos e mapas previsionais anexos estão em conformidade com a forma e conteúdo previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

O n.º 2 e 3 do art.º 41.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro determina que a elaboração dos orçamentos anuais é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental (QPPO) e este consta de documento que especifica o quadro de médio prazo para as finanças da autarquia local (QMPFAL).

Não obstante, determina o art.º 47.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que: “os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo”, onde se inclui o Quadro Plurianual de Programação Orçamental e o Quadro de Médio

Prazo das Finanças da Autarquia Local” são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei”, ou seja até 3 de janeiro de 2014.

Assim, considerando que a aludida regulamentação não foi ainda publicada pelo que se desconhecem os elementos que devem constar do QPPO e QMPFAL, foi entendimento do Município, na sequência da recomendação da ANMP (circular em anexo), não preparar aqueles quadros para o exercício de 2015.

7. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE TAXAS

Para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 53/2006, de 29 de dezembro, a tabela de taxas será atualizada, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, por recurso ao índice de preços do consumidor sem habitação do período .

Anexos

Responsabilidades contingentes:

	Descrição	Valor*
1.		0,00 €
2.		0,00 €
3.		0,00 €
4.		0,00 €
5.		0,00 €
6.		0,00 €
...		0,00 €

* Quando a mensuração seja possível

Grupo autárquico:

A - Participações em entidades <u>Societárias</u>										
Entidade Participada		Tipo de Entidade	CAE	Capital	Participação no Final do Exercício			Forma da Realização do Capital		Observ.
Denominação	N.I.P.C.				Valor Nominal Subscrito	%	Valor Nominal Realizado	Meios Monetários (montante)	Em Espécie (montante)	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Ecobeirão - Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão	503797766	Associação	37200	50 000,00	1 000,00	2%	1 000,00	1 000,00	-	-
Tondeliva - Investimentos Urbanos, S.A.	508396913	Sociedade Anónima	84123	50 000,00	24 500,00	49%	24 500,00	24 500,00	-	-
E.P.T. - Escola Profissional de Tondela	504617427	Cooperativa de Interesse Público	85591	150 000,00	45 120,00	30,08%	45 120,00	45 120,00	-	-

B - Participações em Entidades <u>Não Societárias</u>								
Entidade Participada		Tipo de Entidade	CAE	Capital Estatutário	Contribuição			Observ.
Denominação	N.I.P.C.				Em N	Formas de Realização		
1	2	3	4	5	6	7	8	9
						Meios Monetários	Em espécie	
ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses	501627413	Associação	94110	0,00	4 756,00	4 756,00	-	-
CIM - Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões	508047790	Associação	94995	0,00	10 056,72	10 056,72	-	-
Centro de Serviços do Ambiente - CESAB	502883308	ASU	71200	0,00	19 500,00			-
ADICES - Associação de Desenvolvimento Local	502573430	Associação	94995	0,00	14 964,00	14 964,00	-	-
Associação de Municípios da Região Planalto Beirão	502788283	Associação	84113	0,00	14 080,00	14 080,00	-	-
Turismo do Centro Portugal	508189322	Associação	-	0,00	5 640,00	5 640,00	-	-
Associação Termas de Portugal	503975281	Associação	65112	0,00	1 200,00	1 200,00	-	-

Circular da ANMP:

Assunto **Quadro Plurianual Municipal.**
Remetente ANMP | Secretário-Geral <sec.geral@mune2.anmp.pt>
Para Tondela <geral@cm-tondela.pt>
Data 2015-09-25 17:04



- Anexo.pdf (~180 KB)

Exmo.(a) Senhor(a)
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA
Entrada Nº 2860 Data 28/09/15
Código Sec. Presidente
Pública etc. Dir. Econ. Direc.
João F. B.

N/Ref: Circ. 86/2015-PB

Data: 25.09.2015

Em 2014, através da Circular n.º 108/2014/AG, de 01/10/2014, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) remeteu a V.Ex.ª o seu entendimento relativo à elaboração do "Quadro Plurianual Municipal", previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (Lei de Finanças Locais).

Não tendo havido qualquer evolução na temática em causa, reafirmamos o conteúdo inserto na missiva então enviada, que remetemos agora novamente a V.Ex.ª, em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Dr. João
28/09/15



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente

Nº. Refª. CIR_108/2014/AG

Data: 01.10.2014

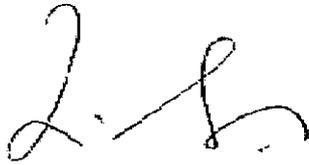
Assunto: **Quadro plurianual municipal**

1. São muitas dezenas os Municípios que têm vindo a contactar a ANMP, em relação à elaboração do **“Quadro Plurianual Municipal”**, previsto no artº. 44º. da Lei nº. 73/2013 (Lei de Finanças Locais – LFL).
2. O referido **“Quadro Plurianual Municipal”** carece da regulamentação estabelecida no artº. 47º. da mesma Lei, o qual dispõe que **“Os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei”**.
O decreto-lei a que se refere o artº. 47º. **deveria pois ter sido aprovado até 3 de janeiro de 2014**, sendo que, mesmo que fosse publicado nos próximos dias, não permitiria a sua aplicação pelos Municípios no processo de preparação dos documentos previsionais para 2015, em curso.
3. Acresce que, nos termos do nº. 3 do artº. 47º. da LFL, **“os limites (a que se refere o nº. 2 do mesmo artigo) são vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento.”**
Ora **não podem os Municípios** correr o risco de aprovar documentos vinculativos para 2016 cuja regulamentação não existe.
Por outro lado, a não tipificação de documentos com o conteúdo dos que estão em causa, impedirá a realização de quaisquer análises integradas e sujeitam os Municípios à posterior verificação discricionária do Tribunal de Contas, com os resultados desastrosos que são conhecidos pelos mesmos.
4. Assim, a ANMP entende não estarem criadas as condições legais para o cumprimento do artº. 44 da lei nº. 73/2013, por omissão legislativa do Governo desde 3 de janeiro de 2014.
A ANMP considera que o planeamento plurianual não poderá ter quaisquer consequências vinculativas para 2016, independentemente do carácter voluntário de qualquer exercício que os Municípios entendam desenvolver, no âmbito do respetivo processo de planeamento.

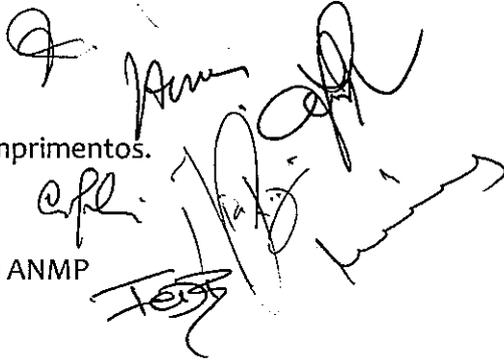
10/1/19

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário-Geral da ANMP



Rui Solheiro



B. NORMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

Documentos previsionais 2016

Execução orçamental

Articulado em conformidade com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º do novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á aos princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria.

Capítulo I

Âmbito e princípios genéricos

2. Os serviços municipais são responsáveis pela gestão do conjunto dos meios financeiros, afetos às respetivas áreas de atividade, e tomarão as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização, face às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Executivo Municipal, bem como as diligências para o efetivo registo dos compromissos a assumir em obediência à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).

Artigo 1.º

Definição e objeto

O presente articulado estabelece regras e procedimentos complementares e necessários à execução do orçamento em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e em reforço das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei no 127/2012, de 21 de junho, com as respetivas alterações, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável à execução do Orçamento do Município no ano de 2016, atentos os objetivos de rigor e contenção orçamental.

3. A adequação dos fluxos de caixa das receitas às despesas realizadas, de modo a que seja preservado o equilíbrio financeiro, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:

- a) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos de exercícios anteriores que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos (dívida transitada);
- b) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em anos anteriores sem fatura associada;
- c) Registo dos compromissos decorrentes de

reescalonamento dos compromissos de anos futuros e dos contratualizados em anos anteriores.

Artigo 3.º

Modificações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano

O Presidente da Câmara Municipal, baseado em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando através do mecanismo das modificações orçamentais, as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, com o menor custo financeiro, no cumprimento estrito do disposto no número 8.3.1 do POCAL e das competências dos órgãos municipais estabelecidas no Anexo I da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Capítulo II

Receita orçamental

Secção I

Princípios

Artigo 4.º

Princípios gerais para a arrecadação de receitas

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição o

artigo orçamental adequado, podendo, no entanto, ser cobrado para além dos valores inscritos no Orçamento.

2. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelos correspondentes artigos do Orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.

3. A liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais serão efetuadas de acordo com o disposto nos regulamentos municipais em vigor que estabeleçam as regras a observar para o efeito, bem como os respetivos quantitativos e outros diplomas legais em vigor.

4. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de agosto poderá proceder-se à atualização do valor das taxas com base no indexante regulamentarmente previsto.

5. Deverão ainda ser cobradas outras receitas próprias da Autarquia relativamente a bens e serviços prestados, sempre que se torne pertinente, mediante informação justificada e proposta de valor a apresentar pela respetiva unidade orgânica à Unidade responsável pela gestão financeira.

Secção II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Isenções e reduções de tributos

1. No exercício económico de 2016, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é fixado o valor de 250.000,00 € como limite à despesa fiscal.

2. Até ao limite fixado no n.º anterior pode a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, conceder isenções ou reduções dentro dos limites estabelecidas nos regulamentos municipais em respeito pelo princípio da legalidade tributária previsto no n.º 9 do art.º 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3. A concessão de isenções ou reduções ao abrigo do n.º 2 fica limitada, por sujeito passivo, a 25% do limite fixado no n.º 1, quando ultrapassado este valor a isenção ou redução deve ser autorizada pela Assembleia Municipal.

4. As isenções ou reduções concedidas a favor de pessoas singulares ou coletivas dos sectores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, é considerada um benefício concedido para efeitos do Lei n.º 64/2013 de 27 de agosto, sem prejuízo do art.º 3.º do mesmo diploma, e concorre para o cômputo dos demais benefícios concedidos em numerário e ou em espécie.

Capítulo III

Despesa orçamental

Secção I

Princípios e regras

Artigo 6.º

Princípios gerais para a realização da despesa

1. Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os princípios e regras definidos no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e ainda as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes do Decreto- Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
- b) Registado previamente à realização da despesa no sistema informático de apoio à execução orçamental;
- c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na nota de encomenda;

3. Nenhum compromisso pode ser assumido sem

que se assegure a existência de fundos disponíveis.

4. O registo do compromisso deve ocorrer o mais cedo possível, em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data, sendo que as despesas permanentes, como salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, devem ser registados mensalmente para um período deslizando de três meses, de igual forma se deve proceder para os contratos de quantidades.

5. As despesas só podem ser cabimentadas, comprometidas, autorizadas e pagas, se estiverem devidamente justificadas e tiverem cobertura orçamental, ou seja, no caso dos investimentos, se estiverem inscritas no Orçamento e no PPI, com dotação igual ou superior ao valor do cabimento e compromisso e no caso das restantes despesas, se o saldo orçamental na rubrica respetiva for igual ou superior ao valor do encargo a assumir.

6. As ordens de pagamento da despesa caducam a 31 de dezembro, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até 31 de dezembro ser processados por conta das verbas adequadas do orçamento do ano seguinte.

7. Tendo em vista o pagamento dos encargos assumidos por conta do orçamento do ano em prazo exequível, fica a Unidade responsável pela gestão financeira autorizada a definir uma data

limite para apresentação das requisições externas para aquisição de bens e serviços e para a recepção das faturas.

Secção II

Autorização da despesa e pagamentos

Artigo 7.º

Competências

1. São competentes para autorizar despesas, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, quando digam respeito à execução do orçamento da Câmara Municipal, as seguintes entidades:

- a) Até 149.639,47 €, o Presidente de Câmara;
- b) Sem limite, a Câmara Municipal,

2. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 2 do art.º 30.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizar a realização de despesas orçamentadas, independentemente do valor, relativas ao orçamento de funcionamento da Assembleia Municipal, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao Presidente da Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a competência para autorizar o

pagamento de todas as despesas, independentemente da entidade que as autorizou, é do Presidente da Câmara Municipal nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 8º

Apoios a entidades terceiras

Os apoios a entidades terceiras, excluindo freguesias, que se traduzam na redução do preço de prestações de serviços e/ou na cedência de recursos humanos ou patrimoniais carecem de proposta fundamentada do respetivo Pelouro ou unidade orgânica competente e de informação financeira prévia que a submeterá à decisão do Presidente da Câmara e submissão, para aprovação, à Câmara Municipal nos termos da alínea u) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 10º

Apoio às competências materiais dos órgãos das Freguesias

1. Durante o exercício de 2016, para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizam-se as seguintes formas de apoio às freguesias em reforço da sua capacidade para prossecução das respetivas competências materiais estabelecidas no

art.º 16.º do mesmo diploma:

- a) Em numerário até ao limite constante das grandes opções do plano;
- b) Em espécie, através da disponibilização pontual de recursos humanos e patrimoniais.

2. A concessão do apoio referido no número anterior carece de pedido fundamentado da Freguesia e de informação financeira prévia da unidade responsável pela gestão financeira, que submeterá à decisão do Presidente da Câmara.

Artigo 9º

Assunção de compromissos plurianuais

1. Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º e n.º 4 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, emitir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, nos casos seguintes:

- a) Resultem projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano; ou
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 € (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove Euros e cinquenta e oito cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos; ou
- c) Resultem de reprogramações financeiras decorrentes de acordos de pagamentos, quando

legalmente admissíveis, e alterações ao cronograma físico e/ou financeiro de investimentos e outras despesas; ou

2. A autorização genérica constante do número anterior não prejudica a possibilidade de delegação de competências no Presidente da Câmara Municipal prevista no n.º 3 do art.º 6 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro na redação introduzida pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

Artigo 11º

Autorizações assumidas

1. Consideram-se autorizadas na data do seu vencimento e desde que os compromissos assumidos estejam em conformidade com as regras e procedimentos previstos na LCPA e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as seguintes despesas:

- a) Vencimentos e salários;
- b) Subsídio familiar – crianças e jovens;
- c) Gratificações, pensões de aposentação e outras;
- d) Encargos de empréstimos;
- e) Rendas;
- f) Contribuições e impostos, reembolsos e

quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;

- g) Água, energia elétrica, gás;
- h) Comunicações telefónicas e postais;
- i) Prémios de seguros;
- j) Quaisquer outros encargos que resultem de contratos legalmente celebrados.

2. Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 12º

Dúvidas sobre a execução do Orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do Orçamento e na aplicação ou interpretação das presentes normas das serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara e submetidas para posterior ratificação à Câmara Municipal e Assembleia Municipal quando sejam da sua competência.